



Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Nova Santa Barbara do Oeste, Estado do Paraná

Pregão Presencial nº 10/2022

Processo Administrativo nº 23/2022

NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 42.368, com escritório na Avenida Anita Garibaldi, nº 1.700, Cabral, CEP 82200-700, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, em causa própria, comparece respeitosamente perante esse órgão para **IMPUGNAR** os termos do Edital da licitação acima mencionada, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, no item 4 do Edital, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos adiante expostos.

---

<sup>1</sup> (...) **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. **§ 2º** Decairá do direito de **impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



NAPOLEÃO LOPES  
ADVOCACIA

---

### 1. TEMPESTIVIDADE

O § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, cujo pedido deve ser protocolado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Da mesma forma, o item 4.1 do Edital, dispõe que *as impugnações ao presente edital poderão ser feitas até 2 (dois) dias úteis anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.*

Conforme previsto no Edital, a sessão do procedimento licitatório será realizada no dia **07 de abril de 2022 às 14 horas**, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

### 3. FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO – AFRONTA AO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A presente licitação tem por objeto a contratação de *serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos*, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor Preço, Por Lote**, conforme preâmbulo do Edital.

O Lote 1 é composto por dois itens. O item 1 contempla os serviços de *coleta dos resíduos domiciliares com frequência de 03 (três) vezes por semana, em todo município de Nova Santa Bárbara – PR, incluindo a Vila Rural, com fornecimento e manutenção de 03 (três) contêineres metálicos de 1.200 litros cada*, enquanto o item 2 os *serviços de destinação final dos resíduos domiciliares coletados até o Aterro Sanitário licenciado.*

Portanto, o Município visa contratar serviços de limpeza urbana e saneamento básico que, apesar de possuírem natureza similar, são autônomos entre si, podem e





devem, em realidade, ser divididos para a contratação, visando ampliar o número de participantes possíveis no certame, em homenagem ao princípio da competitividade.

Isso porque, no mercado dos serviços objeto da contratação, há empresas que trabalham apenas com coleta e transporte e outras apenas com a destinação final, motivo pelo qual a contratação na forma como consta do Edital acaba por restringir a participação de um maior número de empresas na disputa, prejudicando a contratação mais vantajosa para o Município, que é o principal objetivo da licitação (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

O § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93 determina que *as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

A respeito do tema, a Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do referido Tribunal:

*(...) 9.5.2. efetue o parcelamento do objeto, de sorte a adjudicar por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, a teor do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e das orientações contidas nas Decisões nº 393/1994 e 1.089/2003-TCU-Plenário (...)*

(TCU – Acórdão nº 1768/2008. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 20/08/2008)



NAPOLEÃO LOPES  
ADVOCACIA

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em caso idêntico, de contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, no âmbito do APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 15004 (anexo 1), entendeu que “é do melhor interesse da Administração Pública parcelar estes serviços em lotes e/ou itens autônomos, tornando possível que um número maior de licitantes participe da disputa e assim sejam obtidas as propostas mais vantajosas ao ente público. A aglutinação em lote único restringe a concorrência apenas aos licitantes que tem capacidade técnico-operacional de prestar a totalidade dos serviços, diminuindo consideravelmente a competitividade”.

Nesse Apontamento, cita-se o Acórdão nº 931/2020, do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de *quórum* qualificado, em processo de consulta (com força normativa - art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), que possui a seguinte ementa:

*Consulta. Conhecimento e resposta.*

*I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.*

(TCE/PR – Acórdão nº 931/2020, Plenário. Relator: Tiago Alvarez Pedroso. Data da Sessão: 18/05/2020)

Consta do voto do eminente Relator que *“apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93”*.

Nesse caso, na JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS, que consta do item 3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, não há a devida motivação de caráter técnico e/ou econômico para que a contratação dos serviços seja efetivada em Lote único, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação para que a





contratação seja efetuada em itens autônomos, de modo a ampliar o número de participantes.

**3. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS – AFRONTA AO ART. 7º, § 2º, II E ART. 40 § 2º, II, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93**

A presente licitação possui valor máximo de R\$ 422.328,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais), conforme item 14 do Edital.

Porém, não há orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços objeto da licitação, conforme determina a Lei nº 8.666/93. Confira-se:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

(...)

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.*

(...)

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**



NAPOLEÃO LOPES  
ADVOCAÇIA

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nos anexos ao edital ora impugnado não há planilha de composição detalhada do orçamento do custo unitário dos serviços licitados, em afronta ao que determinam os dispositivos acima transcritos.

Com relação a **obras e serviços, o órgão licitante deve anexar ao instrumento convocatório o orçamento detalhado em planilhas que informem a composição de todos os custos unitários dos serviços objeto da licitação**, conforme leciona a doutrina:

*(...) Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. Sem estimar os custos, é inviável determinar a existência de recursos orçamentários, a modalidade cabível de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, e assim por diante.<sup>2</sup>*

A respeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*(...) "b) ausência, no processo licitatório, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários (...) contraria o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdãos 374/2009, 2ª Câ., 1854/2009, Plenário, 9467/2007, Plenário, 549/2006, Plenário, 2.385/2006, Plenário, 1.939/2007, Plenário, 2.049/2008, Plenário e 463/2001, 2ª Câ., entre outros)"*

(TCU - Acórdão 3.787/2012, 2ª Câ. Relator: Ministro José Jorge)

(...)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, página 191





NAPOLEÃO LOPES  
ADVOCAÇIA

9.1.3.1. somente dê início aos certames quando, de acordo com o contido no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, existir orçamento baseado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive do percentual de BDI estimado, abstendo-se, portanto, de apresentar, na planilha de quantidades e preços unitários, serviços com unidade de medida expressa como "verba";

9.1.3.2. ao elaborar as supracitadas planilhas de composição de custos unitários, apresentar todos os dados necessários para possibilitar condições reais de análise dos parâmetros adotados pela Administração, indicando, dentre outras informações, os custos de todos os insumos, os índices de consumo de materiais e de produtividade da mão-de-obra/equipamentos utilizados, as quantidades de horas para cada tipo de profissional, bem como os respectivos salários e encargos sociais considerados, que devem ser acompanhadas das correspondentes memórias de cálculo e referências de preços utilizadas, além das justificativas acerca de eventuais diferenças relevantes de preço, em comparação com os valores usualmente encontrados no mercado;

(TCU - Acórdão 1.854/2009, Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Julgamento: 19/08/2009)

(...) 9.3.1 quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o faça detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado (...)

(TCU - Acórdão nº 64/2004 - Segunda Câmara - Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - Julgamento: 29/01/2004)

**A ausência da planilha orçamentária, como anexo do edital da licitação, impede que as licitantes tenham pleno conhecimento de como a Administração Pública chegou aos valores estabelecidos para cada um dos serviços licitados, em afronta ao princípio da transparência.**

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito da Representação nº 31534/18, determinou a suspensão cautelar de licitação para contratação de empresa de engenharia sanitária para prestação de serviços de coleta e

transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, onde o Município deixou de apresentar orçamento detalhado em planilhas que indicassem a composição de todos os custos unitários. Consta da referida decisão o seguinte:

*(...) Compulsando os autos em tela, verifica-se que prospera a alegação de inexistência de orçamento estimado de preços em planilha aberta de composição de custos unitários, situação de flagrante afronta ao disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.*

*Com efeito, o item 16.14 do presente edita informa que as Planilhas Orçamentárias – Orçamento Básico – seriam encontradas no Anexo IV. Contudo, ao analisar o disposto em mencionado anexo, constata-se quem como alertado pelo representante, as planilhas encontram-se em branco naquilo que diz respeito aos custos unitários, impostos, encargos sociais, insumos, etc., de maneira que a apresentação das propostas pelos licitantes resta comprometida, assim o princípio da transparência na gestão do erário e, por conseguinte, a busca da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia, todos de observância obrigatória quando se trata de licitação (...)*

(TCE/PR – Representação nº 31534/18 – Relator: Conselheiro Nestor Baptista)

Na decisão acima transcrita, o eminente Conselheiro Relator cita o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União, que segue a mesma linha entendimento:

*(...) Na presente auditoria, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Campo Grande fere o inciso II do §2º do art. 7º da Lei de Licitações, que estabelece que ‘as obras e serviços somente poderão ser licitados quando (...) existir orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os seus custos unitários’. Tal prática foi evidenciada nos Editais de licitação ns. 38/2008, 42/2008 e 33/2008, referentes aos Contratos ns. 01/2009, 02/2009 e 03/2008, respectivamente.*

*As composições unitárias de custos asseguram uma maior transparência e resultam em fiscalização da obra e administração do contrato mais simples e seguras.*

*A jurisprudência desta Corte de Contas é nesse mesmo sentido. As contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando existir orçamento*





NAPOLEÃO LOPES  
ADVOCAÇIA

*detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários, visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual (Acórdãos 374/2009-2ª Câmara, 1.854/2009-Plenário, 946/2007-Plenário, 549/2006-Plenário, 2.385/2006-Plenário, 1.939/2007-Plenário, 2.049/2008-Plenário e 463/2001-2ª Câmara, entre outros).*

*Assim, a ausência no processo de licitação de composição dos custos unitários caracteriza irregularidade, uma vez que afronta os dispositivos legais vigentes.*

*(...) 9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas (...)*

(TCU – Acórdão nº 1762/2010 – Plenário – Relator: Ministro Marcos Bemquerer – Julgamento: 21/07/2010)

No âmbito do **APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 15004 (anexo 1), acima citado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também em caso de contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, entendeu o seguinte:**

(...)

*O orçamento detalhado em custos unitários é imprescindível para a condução de todo processo licitatório, devendo fazer parte integrante do planejamento da contratação por determinação legal, para que sirva como critério de elaboração das propostas pelos particulares e como critério de avaliação do custo do bem ou serviço pela própria Administração.*

*A planilha detalhada de composição de custos elaborada pelo ente público possibilita a avaliação do preço da contratação do modo mais próximo possível do seu real custo de mercado, permitindo a adequação do preço de acordo com a necessidade particular da Administração (em termos quantitativos e em relação às condições de execução do serviço).*

(...)



NAPOLEÃO LOPES  
ADVOCACIA

---

*É possível, necessário, e de responsabilidade da Administração fazer todos os estudos preliminares, levantamentos in loco e apropriações de dados reais, baseados na experiência pretérita do município, para a elaboração do projeto básico completo, incluindo a planilha detalhada de cada serviço, baseada nas composições de custos unitários, nos estudos de viabilidade técnica e econômica, no fluxo de caixa da Administração e no cronograma físico e financeiro e de desembolso máximo suportado pelo município.*

(...)

*A ausência de adequada especificação da composição dos custos pela administração pública impede a visualização pelos licitantes dos insumos considerados no futuro contrato, criando uma insegurança jurídica atrelada à assimetria de informações e incerteza na alocação de riscos. Ademais, a impropriedade pode gerar direcionamentos nos certames e impossibilitar o adequado acompanhamento da execução do certame, com eventuais reequilíbrios contratuais postulados pela Administração Pública ou em face desta.*

(...)

*Todos esses fatos demonstram a necessidade de o município elaborar planilha própria para que possa corretamente estimar o valor da contratação e, com base nesse orçamento próprio, delimitar o valor máximo das propostas a serem apresentadas pelas empresas – evitando contratação com sobrepreço”.*

Imprescindível, portanto, que conste do instrumento convocatório o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos que envolvem os serviços licitados (o valor dos insumos, dos salários e benefícios previstos na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a cada categoria profissional, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...), sem o que não é possível avaliar a forma como o órgão licitante chegou ao preço da licitação.



O valor máximo da licitação foi obtido através de média de orçamentos, a partir de propostas enviadas por fornecedores, sem que tenha havido o adequado detalhamento dos custos envolvidos na execução dos serviços

Dessa forma, a licitação deixou de cumprir requisito legal obrigatório no certame, referente à não publicação de orçamento em planilha detalhada dos custos unitários de todos os serviços objeto da licitação, anexa ao edital, sendo, pois, nulo de pleno direito, motivo pelo qual necessita de urgente retificação por parte da contratante.

#### 4. INEXEQUIBILIDADE DO VALOR MÁXIMO PARA OS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL – PREÇO DEFASADO

Para os serviços de destinação final, o preço máximo unitário da tonelada é de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nova reais), conforme item 2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

No entanto, esse valor encontra-se absolutamente defasado para a realidade do mercado.

Essa defasagem é possível de ser verificada de plano, com uma simples comparação com o valor praticado pelo Município na licitação de Pregão Presencial nº 3/2020, para contratação de serviços de armazenamento, transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais, quando o preço máximo da tonelada foi cotado em R\$ 242,57 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme Edital do anexo 2.

Ou seja, no ano de 2020, o Município instaurou procedimento licitatório para a contratação de serviços praticamente idênticos ao desta licitação, cujo valor máximo supera em R\$ 93,57 (noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) o valor máximo do presente certame.



Nessa licitação de 2020, o preço final ficou em R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) por tonelada, conforme **anexo 3**, o que é superior em R\$ 20,00 (vinte reais) ao valor máximo da presente licitação.

Atualizando-se esse valor, por meio do índice IGPM, desde a data da homologação daquele certame (06 de maio de 2020), chega-se ao montante de R\$ 247,85 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo do **anexo 4**.

Assim, deve ser acolhida a presente impugnação, a fim de se readequar o valor máximo da licitação, tendo em vista a inexecuibilidade do atual valor máximo que consta do Edital.

## 5. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

a) Seja acolhida a presente impugnação para que a contratação seja efetuada em itens autônomos, de modo a ampliar o número de participantes, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, em atenção ao princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

b) Seja acolhida a presente impugnação para o fim de retificar o edital, anexando ao instrumento convocatório o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição unitária de todos os custos que envolvem os serviços licitados (o valor dos insumos, dos salários e benefícios previstos na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a cada categoria profissional, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...), de forma individualizada para cada um dos serviços objeto da licitação, em atenção ao disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 e





c) Seja acolhida a presente impugnação, a fim de se readequar o valor máximo da licitação, tendo em vista a inexecuibilidade do atual valor máximo que consta do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 04 de abril de 2022.

NAPOLEAO  
LOPES JUNIOR

Assinado de forma digital por  
NAPOLEAO LOPES JUNIOR  
Dados: 2022.04.04 11:13:19  
-03'00'

**Napoleão Lopes Junior**

OAB/PR 42.368



**APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO  
(APA) nº 15004**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Pregão Eletrônico nº 98/2020**, publicado pelo Município de Rio Negro, que tem por objeto a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

**1.1 Falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente**

**1.1.1 CONDIÇÃO:**

O objeto do Pregão Eletrônico nº 98/2020 é, resumidamente, a prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, desde a coleta (tanto de resíduos sólidos domiciliares quanto de resíduos comerciais e públicos), até o seu tratamento e a destinação final.

O preâmbulo do edital aponta que o tipo da licitação é o de “menor preço por lote/grupo” (evidência 01). Contudo, tendo em vista que todos os serviços aparentemente estão agrupados em um único lote (evidência 02), efetivamente se trata de disputa pelo menor preço global, para toda a cadeia de gerenciamento dos resíduos sólidos municipais. Em que pese os serviços de coleta e transporte (item 1) estarem segmentados dos serviços de destinação final (item 2), ambos aparentam estar aglutinados em um lote único – ou ao menos não está clara a divisão pelo exame do edital.

É certo que todos os serviços a serem contratados são de natureza similar, inserindo-se na categoria de serviços de limpeza urbana e saneamento básico. Porém,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

82

conforme o próprio município parece reconhecer pela divisão de itens estabelecida no edital, alguns dos serviços são claramente divisíveis entre si, como os serviços de coleta e transporte em relação aos serviços de destinação final dos resíduos. A execução da primeira etapa da cadeia de gerenciamento (coleta e transporte) é autônoma em relação à etapa final (operação do aterro sanitário e disposição final dos resíduos).

Analisando-se o segmento de mercado que normalmente executa serviços que estão sendo buscados pela Administração Pública com essa licitação, observa-se que os serviços de destinação final muitas vezes não estão contemplados na área de atuação de empresas que apenas realizam os serviços de coleta e transporte. Isso acaba gerando restrição indevida de competitividade na modelagem adotada para a licitação, excluindo essas empresas especializadas em apenas uma das etapas da cadeia. Por consequência, com um universo de competidores menor, o preço da contratação tende a ser mais elevado ao final da disputa.

Em análise ao processo licitatório, não se identificou qualquer justificativa para a ausência do parcelamento do objeto da licitação, o qual só poderia ser afastado em caso de inviabilidade técnica (aparentemente inexistente) ou econômica (a qual deve ser demonstrada, não cabendo apenas sua mera declaração como condição para a aglutinação dos serviços divisíveis).

Portanto, é do melhor interesse da Administração Pública parcelar estes serviços em lotes e/ou itens autônomos, tornando possível que um número maior de licitantes participe da disputa e assim sejam obtidas as propostas mais vantajosas ao ente público. A aglutinação em lote único restringe a concorrência apenas aos licitantes que tem capacidade técnico-operacional de prestar a totalidade dos serviços, diminuindo consideravelmente a competitividade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

## 1.1.2 EVIDÊNCIAS:

**Evidência nº 01:** Preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2020**  
(Processo Administrativo n.º 0312/2020)

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ, por meio do Departamento de Licitações, sediado na Rua Juvenal Ferreira Pinto, 2070, Bairro Seminário, Rio Negro - PR, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço do lote/grupo nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, do Artigo 27 – Inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná, dos Decretos Municipais n.ºs 002/2006 e 003/2007, Portaria n.º 002/2020, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, legislação complementar vigente e pertinente à matéria e as exigências estabelecidas neste Edital.

**Evidência nº 02:** Divisão dos lotes constante no termo de referência (anexo I do edital) do Pregão Eletrônico nº 98/2020:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana e rural do Município, com monitoramento via satélite, tratamento e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos:

Item	Qtde	Un.	Especificação	Valor Unit.	Total
1	4.800	ton	Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana e rural do município, com monitoramento via satélite	236,75	1.136.400,00
2	4.800	ton	Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana e rural do município, em aterro devidamente licenciado	147,50	708.000,00

## 1.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão nº 931/2020 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual decidiu por *quórum* qualificado em processo de consulta (portanto, com força normativa em virtude do art. 41 da Lei Complementar estadual nº 113/2005) que:

Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Do voto do relator se extrai:

"Sobre a possibilidade de aquisição por lote único de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, **apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.**

A Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do art. 15, IV, e do art. 23, §1º:

[...]

O objetivo da lei é promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A lógica é que, ampliada a competitividade, maiores serão as chances de se obter contratações mais vantajosas. Pela mesma razão, o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Em atenção a esse desiderato, o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei de Licitações determinam que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em parcelas.

O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão "*serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis*".



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula nº 247:

[...]

Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado.

Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar **expressamente justificada** no processo administrativo da licitação." (rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso, grifos no original)

## 1.1.4 ORIENTAÇÃO:

Orienta-se ao jurisdicionado que seja realizado o parcelamento dos serviços divisíveis no edital Pregão Eletrônico nº 98/2020 – separando em disputas autônomas no mínimo os serviços de coleta e transporte em relação aos serviços de destinação final – ou apresente justificativas expressas no edital que comprovem a inviabilidade da divisão.

## 1.2 Planilha de custos incompleta

### 1.2.1 CONDIÇÃO:

Constatou-se que o edital de Pregão Eletrônico nº 98/2020 carece de uma planilha detalhada que demonstre os custos unitários estimados para a contratação, visto que a planilha disponibilizada junto com o instrumento convocatório não se encontra preenchida, assim como não foi identificada planilha própria do município elaborada na fase interna da licitação.

O orçamento detalhado em custos unitários é imprescindível para a condução de todo processo licitatório, devendo fazer parte integrante do planejamento da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

contratação por determinação legal, para que sirva como critério de elaboração das propostas pelos particulares e como critério de avaliação do custo do bem ou serviço pela própria Administração.

A planilha detalhada de composição de custos elaborada pelo ente público possibilita a avaliação do preço da contratação do modo mais próximo possível do seu real custo de mercado, permitindo a adequação do preço de acordo com a necessidade particular da Administração (em termos quantitativos e em relação às condições de execução do serviço).

Dessa forma, analisa-se o valor individual de todos os componentes da futura contratação: mão de obra, insumos e equipamentos necessários, assim como os custos incidentes sobre esses elementos, sejam eles diretos (depreciação dos equipamentos, salários e encargos sociais e trabalhistas de cada funcionário etc.) ou indiretos (taxa de Bonificação de Despesas Diretas e Indiretas – BDI).

Assim, o ente público pode estimar o custo da contratação em consonância com o preço real de mercado para a execução daquele serviço, evitando que a Administração por um lado fique refém de empresas na elaboração dos orçamentos (as quais naturalmente tendem a apresentar cotações com sobrepreço quando consultadas), e por outro, que posteriormente aceite proposta com valor inexequível para a execução do serviço (gerando risco de inadimplemento do contrato e transtornos na prestação dos serviços à população).

É possível, necessário, e de responsabilidade da Administração fazer todos os estudos preliminares, levantamentos *in loco* e apropriações de dados reais, baseados na experiência pretérita do município, para a elaboração do projeto básico completo, incluindo a planilha detalhada de cada serviço, baseada nas composições de custos unitários, nos estudos de viabilidade técnica e econômica, no fluxo de caixa da Administração e no cronograma físico e financeiro e de desembolso máximo suportado pelo município.

As licitantes somente serão capazes de elaborar os seus custos/propostas e planejar a execução dos serviços se estiverem disponíveis no projeto básico todos os detalhes apropriados. Caso contrário, a participação das empresas não acontecerá de forma isonômica, havendo um privilégio da empresa que já presta o serviço no município.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

A ausência de adequada especificação da composição dos custos pela administração pública impede a visualização pelos licitantes dos insumos considerados no futuro contrato, criando uma insegurança jurídica atrelada à assimetria de informações e incerteza na alocação de riscos. Ademais, a impropriedade pode gerar direcionamentos nos certames e impossibilitar o adequado acompanhamento da execução do certame, com eventuais reequilíbrios contratuais postulados pela Administração Pública ou em face desta.

Em exame ao processo licitatório, observou-se que mesmo na fase interna do certame não foi elaborada pelo município uma planilha detalhada com composição dos custos unitários. Para estimar o preço da contratação, o município recorreu à consulta junto a potenciais interessados (fls. 74-111).

Em consulta às planilhas fornecidas pelas empresas que acompanham essas cotações, é possível rapidamente observar alguns aspectos que revelam a assimetria dos preços oferecidos com os custos reais de mercado.

No tocante à remuneração dos funcionários que deverão ser disponibilizados, por exemplo, nota-se incompatibilidade dos valores propostos nas cotações em comparação ao fixado pelas convenções coletivas para as respectivas categorias, conforme é possível conferir pelos próprios instrumentos de acordo trabalhista juntados pelo município ao processo (fls. 24-73).

Por exemplo, em relação aos motoristas que devem ser disponibilizados, em que pese a CCT vigente da SINTRACARP fixar o piso para o motorista de truck (que é o modelo de caminhão exigido no contrato) em R\$ 1.814,56 (cláusula terceira), nenhuma das planilhas das cotações indicou tal valor – apenas a cotação da empresa Ecovale apresentou valor inferior, mas com base em acordo trabalhista aparentemente não vigente (é indicada como fonte “SINTEPLU 2018-2019/SINDICARGAS 2018”). A maior parte das planilhas das empresas, contudo, indicou valores muito superiores, revelando possível sobrepreço.

Já no tocante ao valor da remuneração dos coletores (cujo piso determinado pela CCT atualmente vigente da SIEMACO no Paraná está em R\$ 1.343,80 conforme cláusula terceira, subitem 07), apenas a planilha da SANETRAN apresentou salário igual ao do acordo coletivo trabalhista.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Outro destaque é a estimativa do valor de aquisição dos veículos exigidos pelo edital (caminhões e veículo utilitário) para o cálculo dos custos de depreciação durante a execução do contrato. Em comparação entre as planilhas enviadas pelas empresas, todas apresentam relevantes divergências. O custo de aquisição do caminhão, por exemplo, variou de R\$ 199.600,00 (cotação da empresa Transresíduos Ambientais) a R\$ 380.481,97 (cotação da empresa Ecovale).

Nesse caso, é possível ao município realizar consulta a fontes oficiais (tabela FIPE) para apurar o real custo de aquisição desses veículos na hora de elaborar sua própria planilha. Em consulta à tabela FIPE sobre o veículo indicado pela empresa Transresíduos Ambientais (Ford - Cargo 1723), por exemplo, observou-se que o preço médio para um veículo de modelo 2019 (versão mais nova disponível) é de R\$ 183.369,00 em outubro de 2020 (evidência nº 02). Caso fosse adotado esse valor base na planilha municipal, estar-se-ia diante de economia de metade dos custos indevidamente arbitrados pela empresa Ecovale para essa despesa.

Por fim, observou-se que a planilha em branco disponibilizada pelo município não contém detalhamento do BDI. Ao invés disso, são indicados, por exemplo, itens específicos para tributos, sendo que alguns sequer poderiam ser contabilizados no custo contratual (como a CSLL). Ainda, foram equivocadamente indicados os custos relacionados aos funcionários "gerente" e "auxiliar administrativo" (custo de mão de obra, portanto custo direto) como custos indiretos na planilha em branco do município, assim como custos com a administração local (que deveria ser um custo direto, ao contrário da Administração Central que deve ser remunerada como custo indireto no BDI).

Todos esses fatos demonstram a necessidade de o município elaborar planilha própria para que possa corretamente estimar o valor da contratação e, com base nesse orçamento próprio, delimitar o valor máximo das propostas a serem apresentadas pelas empresas – evitando contratação com sobrepreço.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

## 1.2.2 EVIDÊNCIAS:

Evidência nº 01: Planilha juntada ao edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020 (anexo V):

### ANEXO V PLANILHA DE CUSTOS

#### 1. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

1.1. A composição da planilha de custos, deve respeitar as "Convenções Coletivas de Trabalho MTE N°: PR000539/2020 e PR002525/2020" (Anexo VIII), as quais abrangem as categorias dos profissionais abaixo identificados, com abrangência territorial no estado do Paraná, e que devem ser levados em consideração para determinação do piso salarial das categorias.

1.1.1. Para composição dos custos com a folha de pagamento, devem-se seguir todas as Cláusulas que tratam do assunto em ambas as convenções.

COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES					
Unidade		Km		Km rodado mês	
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário	Custo Total
<b>EQUIPAMENTOS</b>					
01	Caminhão toco	un.	2		
02	Compactador (caixote)	un.	2		
<b>TOTAL</b>					
03	Depreciação do Caminhão toco	mensal	2		
04	Depreciação Compactador (caixote)	mensal	2		
05	Remuneração Capital	mensal			
06	IPVA+ Licenciamento + Seguro Obrigatório	mensal			
07	Seguro veicular contra terceiros	mensal			
08	Despesas com Manutenção do Caminhão toco	R\$/Km			
09	Despesas com manutenção do Compactador	R\$/Km			
10	Despesas com combustível	Km/l			
11	Lavagem dos veículos	R\$/mês			
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS</b>					





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

**Evidência nº 02:** Resultado de consulta à tabela FIPE sobre o preço médio de aquisição de modelo de caminhão passível de ser utilizado no contrato do Pregão Eletrônico nº 98/2020:

Mês de referência:	outubro de 2020
Código Fipe:	504138-4
Marca:	FORD
Modelo:	CARGO 1723 E Turbo 2p (diesel)(E5)
Ano Modelo:	2019
Autenticação	j797qlgb11dbp
Data da consulta	segunda-feira, 26 de outubro de 2020 12:59
<b>Preço Médio</b>	<b>R\$ 183.369,00</b>

### 1.2.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Artigo 7º, § 2º, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Acórdão nº 931/2020 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual decidiu por *quórum* qualificado em processo de consulta (portanto, com força normativa em virtude do art. 41 da Lei Complementar estadual nº 113/2005) que:

Consulta. Conhecimento e resposta.

[...]

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Do voto do relator se extrai:

"O segundo questionamento é respondido de maneira objetiva pela própria Lei de Licitações. **É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.**

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno." (rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso, grifos no original).

#### Súmula nº 254 do Tribunal de Contas da União (TCU):

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

#### Súmula nº 258 do TCU:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

A respeito da taxa de BDI, orienta-se a utilização dos valores referenciais estabelecidos na Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) para serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, a qual indica as seguintes faixas de referência com base na jurisprudência do TCU – notadamente o Acórdão nº 2622/2013:

Tabela 4 – BDI referencial para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Parcela do BDI	1º Quartil	Média	3º Quartil
Administração Central	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros, Riscos e Garantias <sup>27</sup>	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	7,78%	10,85%	13,55%
<b>Impostos</b>			
PIS/COFINS	No orçamento-base, adotar 3,65%. Se o valor estimado anual da licitação for superior ao limite para tributação pelo lucro presumido, adotar 9,25%. Na proposta, cada licitante deverá informar e comprovar a alíquota de acordo com o seu regime de tributação.		
ISS	De 2% a 5%, conforme legislação municipal.		
<b>BDI Total</b>	<b>21,43%</b>	<b>27,17%</b>	<b>33,62%</b>

### 1.2.4 ORIENTAÇÃO:

Orienta-se ao município de Rio Negro que elabore planilha própria de composição de custos unitários para o Pregão Eletrônico nº 98/2020, de modo a garantir maior segurança ao município na avaliação do valor da contratação. Nesse processo, indica-se a utilização dos valores referentes à mão de obra estabelecidos nas convenções coletivas e pesquisa de mercado junto a fontes oficiais para estimativa de custo dos veículos necessários, além da utilização do BDI em acordo com os referenciais aplicáveis.

Como auxílio, junta-se ao presente APA planilha modelo e Orientação Técnica elaboradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para os serviços





de coleta de resíduos sólidos, os quais podem servir como base à equipe municipal na confecção de suas planilhas.

### **1.3 Exigência de atestado de capacidade técnica registrado junto a entidade específica**

#### **1.3.1 CONDIÇÃO:**

Constatou-se, ainda, que o edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020 indevidamente exige que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados na entidade de classe competente (item 8.7.1.2 – evidência nº 01).

Sabe-se que, como condição para avaliação da qualificação técnica dos particulares interessados em contratar com a Administração Pública, é legítimo que o ente contratante demande a comprovação de experiência pretérita da empresa (capacidade técnico-operacional) e do seu responsável técnico (capacidade técnico-profissional) em já ter executado serviços em quantidades e características semelhantes àqueles que estão sendo buscados na licitação – limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Contudo, ao contrário dos documentos que comprovam a experiência do responsável técnico (capacidade técnico-profissional), os quais devem ser obtidos junto ao conselho de classe (por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT – que lista as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs – registradas em nome de cada profissional), os atestados de capacidade técnica-operacional (da empresa) não são registrados no CREA.

O item 8.7.1.2 do edital estabelece que os atestados devem comprovar que “a proponente” tenha exercido as atividades requisitadas. Assim, entende-se que a cláusula busca aferir a capacidade técnico-operacional (da empresa), de modo que a exigência de registro no conselho de classe configura irregularidade.

Caso o município pretenda avaliar a capacidade técnico-profissional (para a qual seria necessário o registro), deveria exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional designado como responsável técnico da licitante.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

## 1.3.2 EVIDÊNCIAS:

**Evidência nº 01:** Item 8.7.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020:

### 8.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.7.1. Os Proponentes, deverão anexar no sistema eletrônico, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA INICIAL o(s) seguinte(s) documento(s) de Qualificação Técnica:

8.7.1.1. Declaração de ciência e concordância com os termos do edital bem como de termo de compromisso de cumprimento de todas as condições e peculiaridades relacionadas neste Edital, em especial o seu Anexo IV – Plano de Trabalho, assumindo sob as penas da lei, total responsabilidade pelo seu fiel cumprimento;

8.7.1.2. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado na entidade de Classe competente, compatíveis em características com o objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a proponente tenha exercido as seguintes atividades:

- Coleta manual e mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares;
- Tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

## 1.3.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Art. 49 c/c art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Enunciados de jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União (TCU):

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Acórdão nº 1849/2019 – Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

“É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.” (Acórdão nº 655/2016 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." (Acórdão nº 7260/2016 – Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

"Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes." (Acórdão nº 2326/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

### 1.3.4 ORIENTAÇÃO:

Orienta-se à entidade que altere o item 8.7.1.2 do edital do Pregão Eletrônico para que seja retirada a exigência de registro no conselho de classe do atestado de capacidade técnica-operacional.

Sugere-se que, caso o ente público pretenda também proceder à qualificação da capacidade técnica-profissional no certame, inclua cláusula que demande a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT, emitida pelo conselho de classe) do profissional designado como responsável técnico da empresa proponente.

## 1.4 Exigência irregular na forma de comprovação da regularidade fiscal

### 1.4.1 CONDIÇÃO:

Em exame ao edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020, a equipe técnica também constatou inconformidades nos requisitos de habilitação que se referem à regularidade fiscal das licitantes.

Observa-se que o município condicionou a comprovação de regularidade tributária (com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal) à apresentação de CND (Certidão Negativa de Débitos), conforme determina o item 8.5 em seus subitens 8.5.2 a 8.5.4 (evidência nº 01). Contudo, a certidão positiva com efeitos de negativa também



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

representa situação fiscal apta à participação em licitações e à contratação com a Administração Pública, conforme já é pacífico na jurisprudência.

A certidão positiva com efeitos de negativa é gerada para o contribuinte que possui débitos que estão regularizados perante o Fisco, como, por exemplo, sob a condição de parcelamento. Ela é diferente da certidão apenas positiva, a qual, de fato, retrata a irregularidade da pessoa física ou jurídica para com a Fazenda e impede a sua contratação por ente público.

Dessa forma, a limitação apenas à apresentação de certidão negativa restringe indevidamente a competitividade, afastando da disputa empresas que estão em situação de regularidade fiscal, embora possuam débitos tributários. A restrição é ainda mais gravosa no cenário atualmente enfrentado pelo mercado, no qual a retração econômica traz como consequência a inserção de muitas empresas na condição de débito parcelado com o Fisco.

Ressalta-se, por fim, que no tocante à regularidade com a Justiça do Trabalho, a exigência de certidão negativa se faz inafastável devido ao comando expresso da lei (art. 29, V, da Lei nº 8.666/93), de modo que é necessária a manutenção do subitem 8.5.5 do edital.

## 1.4.2 EVIDÊNCIAS:

**Evidência nº 01:** Item 8.5, subitens 8.5.2 a 8.5.4, do edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020:

- 8.5. Regularidade fiscal e trabalhista:
- 8.5.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 8.5.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de CND;
- 8.5.3. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação de CND;
- 8.5.4. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, mediante apresentação de CND;

## 1.4.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

III - prova de **regularidade** para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”.

Artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. **Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior** a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Acórdão nº 481/2018 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
(rel. cons. Nestor Baptista):

“c. Da exigência de certidão negativa de débitos junto ao INSS (Cláusula n. 3.15.e), transgredindo o disposto no art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93.

Assim dispõe os itens “c” e “e” do edital (fls. 45, peça 02): (c) Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos; e (e) Certidão Negativa de Débito - CND - referente ao INSS.

Contudo, o edital restou omissivo quanto à Certidão Positiva com efeito de Negativa, situação que, injustificadamente, acabou por limitar a participação de potenciais licitantes.

Como acertadamente posto pela COFIT, o entendimento do TCU é no sentido de que o edital faça previsão expressa da aceitação de sobreditas certidões, de maneira a evitar a desistência de potenciais licitantes em participar do certame. Vejamos:

Acórdão TCU 1699/07 – Plenário

‘(...) 11. De fato, o art. 206 do Código Tributário Nacional prescreve que tal certidão, que, em princípio, atestaria apenas o estado de regularidade, tem os mesmos efeitos da prova de quitação. Nada obstante, não está claro no edital que os licitantes possam valer-se da certidão positiva com efeito de negativa.

12. Por conseguinte, para que algum potencial licitante não desista de concorrer porque não possui exatamente uma prova de quitação, e sim de regularidade, é aconselhável o esclarecimento do requisito de habilitação fiscal. (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Sob esse prisma, tenho que a omissão do edital quanto à possibilidade de aceitação das "Certidões de Débitos Positivas com efeitos de Negativa" é motivo suficiente para reconhecimento de irregularidade apto a embasar a procedência, no tópico, da presente representação."

### 1.4.4 ORIENTAÇÃO:

Ante o exposto, orienta-se o município a promover alteração no item 8.5, (subitens 8.5.2 a 8.5.4) do edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020, de modo a permitir que os licitantes comprovem a regularidade fiscal por meio tanto de certidão negativa quanto de certidão positiva com efeitos de negativa.

## 1.5 Projeto básico/termo de referência não fundamentado em estudos técnicos preliminares

### 1.5.1 CONDIÇÃO:

Em análise ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 98/2020, não se observou a realização de estudos técnicos preliminares que tenham servido como fundamento para a elaboração do projeto básico/termo de referência da licitação.

Observa-se que foi juntado ao processo plano de trabalho (fls. 07-18) de idêntico conteúdo ao anexado ao edital (anexo IV), mas que não possui informações suficientes para fundamentar alguns dos dados e estimativas indicados pela municipalidade para o futuro contrato.

Destaca-se a ausência de qualquer relatório que contenha o histórico de resíduos sólidos coletados pelo município nos anos anteriores, de modo a comprovar que a estimativa feita para a licitação (de 400 toneladas mensais, conforme item 2, alínea "z" do plano de trabalho) foi alcançada com base no levantamento da demanda real atualizada do município.

Essa informação básica, que deve estar plenamente ao alcance da equipe municipal – bastando o acesso aos relatórios e pagamentos do contrato anterior para esse mesmo objeto da licitação –, deve ser transparente aos interessados no exame da contratação, sejam eles as empresas disputantes do certame (de modo a ter mais





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

segurança na formulação de suas propostas) ou a própria população (em exercício de controle social sobre a contratação pública).

### 1.5.2 EVIDÊNCIAS:

**Evidência nº 01:** processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 98/2020, notadamente plano de trabalho

### 1.5.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e **que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

### 1.5.4 ORIENTAÇÃO:

Orienta-se o município a incluir no plano de trabalho do edital (anexo IV) levantamento sobre o quantitativo de resíduos sólidos coletados **no ano anterior, com detalhamento mês a mês**, de modo a complementar os estudos técnicos preliminares



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

que serviram como fundamento para estimar a demanda de serviços contratados por meio do Pregão Eletrônico nº 98/2020.

## 2 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município de Rio Negro:

- a. Avalie realizar o parcelamento dos serviços divisíveis no edital Pregão Eletrônico nº 98/2020 – separando em disputas autônomas no mínimo os serviços de coleta e transporte em relação aos serviços de destinação final – ou apresentar justificativas expressas no edital que comprovem a inviabilidade da divisão;
- b. Avalie elaborar planilha própria de composição de custos unitários para o Pregão Eletrônico nº 98/2020, de modo a garantir maior segurança ao município na avaliação do valor da contratação;
- c. Avalie alterar o item 8.7.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020 para que seja retirada a exigência de registro no conselho de classe do atestado de capacidade técnica-operacional;
- d. Avalie a modificação do item 8.5 (subitens 8.5.2 a 8.5.4) do edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020, de modo a permitir que os licitantes comprovem a regularidade fiscal por meio tanto de certidão negativa quanto de certidão positiva com efeitos de negativa;
- e. Avalie a inclusão no plano de trabalho do edital (anexo IV) de levantamento sobre o quantitativo de resíduos sólidos coletados no ano anterior, com detalhamento mês a mês, de modo a complementar os estudos técnicos preliminares que serviram como fundamento para estimar a demanda de serviços contratados por meio do Pregão Eletrônico nº 98/202;
- f. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

- i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.
- ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório<sup>1</sup>.
- g. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

<sup>1</sup> Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer ou corrigir as inconformidades ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas<sup>2</sup>, inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

TCE-PR, 29 de outubro de 2020

---

<sup>2</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30

(trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado





PREFEITURA MUNICIPAL  
**NOVA SANTA BÁRBARA**  
 ESTADO DO PARANÁ

**ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2**

REF: **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4/2020**

Ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes nº 1 e nº 2, contendo a proposta e a documentação, em atendimento ao edital de **Pregão Presencial nº 3/2020 - (PMNSB) – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais.**

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, as quatorze horas, no prédio da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, Bairro Centro, Nova Santa Bárbara - PR, reuniram-se, em sessão pública, sob a presidência da Pregoeira Sra. Mônica Maria Proença Martins da Conceição, RG nº 10.450.207-5 SSP/PR, e os membros da equipe de apoio, Sra. Rosemeire Luiz da Silva, RG nº 7.224.894-5 SSP/PR e a Sra. Polliny Simere Sotto, RG nº 9.257.282-0 SSP/PR, designadas pela Portaria nº 005/2020, para proceder a abertura e julgamento dos envelopes nº 1 e nº 2 entregue pelas proponentes interessadas na execução do objeto do **Pregão Presencial nº 3/2020** – destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais. Aberta a sessão, a pregoeira informou que protocolaram os envelopes nº 1 e nº 2 as seguintes empresas: **MTX AMBIENTAL LTDA**, CNPJ nº 07.632.070/0001-01, representada pelo Sr. Airton Thiago Cherpinsky, RG nº 6.839.411-2 SSP/PR e **SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ nº 95.391.876/0001-12, representada pelo Sr. Rodrigo Gandara Cruvinel, RG nº 27.863.725-5 SSP/SP. A pregoeira resolveu dar continuidade ao pregão solicitando que os representantes das empresas presentes apresentassem os documentos para credenciamento exigidos no edital convocatório. Após o credenciamento, a pregoeira iniciou a sessão com a análise dos envelopes contendo as propostas de preços. Em seguida, foi dada oportunidade aos representantes das empresas classificadas de apresentarem seus lances. Ato contínuo, a Pregoeira convidou os representantes das licitantes que apresentaram o menores lances à negociação direta, visando à obtenção da oferta mais vantajosa para a administração. O preço final obtido foi de **R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) a tonelada**. Em seguida, procedeu-se à análise dos documentos da empresa **SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ nº 95.391.876/0001-12, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar e observou-se que a mesma atendeu aos requisitos editalícios, sendo, portanto declarada **habilitada**. Foi então concedido pela Pregoeira, o prazo de 10 (dez) minutos para a manifestação de possível interposição de recursos. Decorrido o prazo, sem manifestação de intenção de interpor recurso, a Pregoeira declara vencedora à empresa habilitada. A Pregoeira informou ainda que no prazo de 01 (um) dia útil contado do encerramento da sessão, a licitante declarada vencedora deverá apresentar sua proposta devidamente ajustada ao último lance. O processo será encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a sua Homologação. Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada, eu,



PREFEITURA MUNICIPAL

**NOVA SANTA BÁRBARA**

ESTADO DO PARANÁ

Rosemeire Luiz da Silva, lavrei a presente ata que lida, e achada conforme, vai assinada por mim, pela pregoeira e membros da equipe de apoio e demais presentes que assim desejaram.

**Mônica Maria Proença Martins da Conceição**

Pregoeira

**Rosemeire Luiz da Silva**

Equipe de apoio

**Polliny Simere Sotto**

Equipe de apoio

**Airton Thiago Cherpinsky**

Representante da empresa MTX Ambiental Ltda

**Rodrigo Gandara Cruvinel**

Representante da empresa Sanetran - Saneamento Ambiental Eireli





REFEITURA MUNICIPAL

**NOVA SANTA BÁRBARA**

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2020**

Aos 06 (seis) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2020), em meu Gabinete, eu **Eric Kondo**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 3/2020**, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais, a favor da empresa que apresentou menor proposta, sendo ela: **SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ n.º 95.391.876/0001-12, num valor total de **R\$ 81.120,00** (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

**Eric Kondo**  
Prefeito Municipal

**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo****Descrição do cálculo****Valor Nominal**

R\$ 169,00

**Indexador e metodologia de cálculo**

IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.

**Período da correção**

06/05/2020 a 01/03/2022

**Dados calculados****Fator de correção do período**

664 dias

1,466587

**Percentual correspondente**

664 dias

46,658745 %

**Valor corrigido para 01/03/2022**

(=)

R\$ 247,85

**Sub Total**

(=)

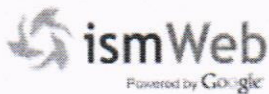
R\$ 247,85

**Valor total**

(=)

**R\$ 247,85**[Retornar](#) [Imprimir](#)





licitacao licitacao &lt;licitacao@nsb.pr.gov.br&gt;

**Impugnação ao Edital PP 10/2022**

2 mensagens

napoleao@napoleaolopesadv.com.br <napoleao@napoleaolopesadv.com.br>  
Para: licitacao@nsb.pr.gov.br

4 de abril de 2022 11:16

Prezada Sra. Pregoeira,

Segue anexa impugnação ao Edital da licitação de Pregão Presencial nº 10/2022.







Atenciosamente,

**Napoleão Lopes Junior**

OAB/PR 42.368

Fonae: (41) 99106 0330

**6 anexos**

-  Impugnação Edital PP 10-2022 Nova Sta Barbara assinada.pdf  
1984K
-  anexo 1 - APA\_TCE.pdf  
422K
-  anexo 2 - Edital PP 3-2020.pdf  
600K
-  anexo 3 - Ata PP\_03\_20.pdf  
22K
-  anexo 3 - Homologação PP\_03\_20.pdf  
46K
-  anexo 4 - Cálculo valor máximo atualizado.pdf  
323K

**Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara** <licitacao@nsb.pr.gov.br>  
Para: napoleao@napoleaolopesadv.com.br

4 de abril de 2022 11:22

Bom dia,

Recebido.

Sua impugnação será analisada e respondida em breve.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Elaine Cristina Luditk dos Santos**  
Setor de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara  
Telefone/ Whatsapp (43) 3266-8114



**CORRESPONDÊNCIA INTERNA**

Nova Santa Bárbara, 04/04/2022.

De: **Pregoeira**

Para: **Departamento Jurídico**

Assunto: **Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n° 10/2022**

Prezada Senhora,

Solicito parecer jurídico quanto à impugnação apresentada pelo **Sr. NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**, OAB/PR sob n° 42.368, ao edital de Pregão Eletrônico n° 10/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, conforme anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

**Elaine Cristina Ludtke dos Santos**  
Pregoeira  
Portaria n° 012/2022





PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO

Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Trata o presente expediente de pedido de impugnação interposto pelo Senhor NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, advogado inscrito na OAB/PR nº 42.368, em face do edital do processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 10/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

A impugnação foi protocolada em data de 04/04/2022, estando a sessão de abertura prevista para 07/04/2022, portanto obedecido o prazo legal, a mesma se encontra apta para ser analisada e julgada.

**DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A impugnante tece as seguintes alegações:

1. FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO –

Aduz em suas razões que, o pregão presencial tem por objeto a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, do tipo menor preço por lote, conforme preâmbulo. O lote 1 é composto por dois itens, seno um deles os serviços de coleta



dos resíduos domiciliares com frequência de 03 (três) vezes por semana, em todo território do município de Nova Santa Bárbara – PR, incluindo a Vila Rural, com fornecimento de 03 (três) contêineres metálicos de 1.200 litros cada, e o segundo item, os serviços de destinação final dos resíduos domiciliares coletados até o Aterro Sanitário licenciado.

## 2. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS-

A licitação possui valor total máximo de R\$ 422.328,00 (Quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais), porém questiona-se que não foi anexado o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de custos unitários dos serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e de orientações do TCE Paraná e TCU.

## 3. INEXEQUIBILIDADE DO VALOR MÁXIMO PARA OS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL-

Alega que o preço máximo unitário da tonelada constante no edital convocatório é de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), e tal valor estaria absolutamente defasado para a realidade do mercado.

Alega que o município no ano de 2020, manuseou processo de licitação onde o preço final contratado para serviço idêntico ficou em R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais).

Concluídas suas razões, requer após acolhida sua impugnação, que seja retificado o edital para que ocorra a segregação dos itens, anexado ao edital convocatório o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de custos, e finalmente a readequação do valor máximo do edital.

Feito o breve relato da peça impugnatória, passemos a análise:





Preliminarmente, essa procuradoria orienta a pregoeira e equipe de apoio, que proceda o envio do processo e da planilha de composição de custo para conferência do Setor contábil desta municipalidade, que é o órgão técnico competente para se manifestar quanto ao custo fixado e sua adequação ao realidade e sua exequibilidade.

Em relação a alegação de falta de parcelamento do objeto da contratação, após detida análise do edital e diante da devida cautela que a administração deve ter em relação a clareza do instrumento convocatório, para que não haja interpretação dúbia ou duvidosa sobre o objeto a ser contratado, para atender de forma eficaz e eficiente ao interesse público, entendemos salutar a adequação do edital convocatório para que de forma clara e precisa conste que os serviços de coleta dos resíduos domiciliares e os de destinação final, são autônomos e independentes e poderão/deverão ser cotados em disputa distintas.

Quanto a ausência de orçamento detalhado em planilhas de composição de custos unitários, mostra razão a impugnante, razão pela qual inclusive essa procuradora sugeriu envio da planilha ao setor técnico para conferência.

Quanto ao valor máximo da licitação, as alegações pautadas não nos parecem condizentes com a instrução processual, pois verifica-se que foram feitas análises do custo da tonelada de lixo, seguindo a orientação de que para composição do valor máximo da licitação, se faça com base numa cesta de preços, com pesquisas com fornecedores, o que foi realizado, com verificação das contratações mais recentes com o mesmo objeto junto aos municípios da região, o que também foi demonstrado no processo em sua fase interna, onde verifica-se que nos municípios do entorno, São Sebastião da Amoreira efetivou a contratação ao custo de R\$ 138,92 (cento e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), o município de São Jerônimo da Serra, a um custo de R\$ 113,08 (cento e treze reais e oito centavos).



Em relação à alegação de que o Município de Nova Santa Bárbara, teria no ano de 2020, instaurado processo licitatório com mesmo objeto do atual, num valor superior de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais), não reflete a realidade, o processo instaurado em 2020, e homologado pelo custo mencionado, se referia a objeto distinto, pois envolvia a locação de caçamba roll-on para armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Ressalto por fim que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, diante da legislação em vigor, sem nenhum caráter vinculativo na tomada de decisão da Senhora pregoeira e equipe de apoio, que poderão firmar livremente sua decisão na presente impugnação, conforme seu convencimento, mesmo porque de acordo com a legislação em vigor, art. 12, § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a **impugnação** no prazo de até vinte e quatro horas.

Nova Santa Bárbara, 06 de abril de 2022.

**Carmen Cortez Wilcken**

Procuradoria Jurídica





**AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022**

O Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Pregoeira, designada pela Portaria nº 012/2022, no uso de suas atribuições, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação em epígrafe, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, com previsão de abertura para o dia 07/04/2022, às 14h00m, que decidi **SUSPENDER** o certame para análise, visando possíveis alterações, em razão de impugnação impetrada pelo Sr. Napoleão Lopes Junior, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 42.368.

A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, pelo telefone 43-3266-8114, por e-mail [licitacao@nsb.pr.gov.br](mailto:licitacao@nsb.pr.gov.br) ou pelo site [www.nsb.pr.gov.br](http://www.nsb.pr.gov.br)

Nova Santa Bárbara, 06 de abril de 2022.



**Elaine Cristina Ludtke dos Santos**

Pregoeira

Portaria nº 012/2022

**Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara** <licitacao@nsb.pr.gov.br> 6 de abril de 2022 15:37  
Para: napoleao@napoleaolopesadv.com.br

Boa tarde,


Segue anexo aviso de suspensão do Pregão Presencial nº 10/2022.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Aviso-suspensao-Pregao-10-2022.pdf**  
358K

---

**napoleao@napoleaolopesadv.com.br** <napoleao@napoleaolopesadv.com.br> 6 de abril de 2022 15:40  
Para: Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Boa tarde.

Recebido.

Obrigado.

Att.,

Napoleão

[Texto das mensagens anteriores oculto]





# Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

**CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal**

Edição Nº 2191 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

QUARTA-FEIRA, 06 de ABRIL de 2022

## PODER EXECUTIVO

Ano VIII

IMPrensa Oficial –  
Lei nº 660, de 02 de  
abril de 2013.

Responsável pela Edição:  
**Cristiano de Almeida**

### I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2191/2022-|01|- Data 06/04/2022

#### EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 73/2021.

REF.: Pregão Presencial n.º 11/2021 – Ata de Registro de Preços n.º 28/2021.

**PARTES:** Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal Sr. Claudemir Valério, e a empresa **CLINICA MEDICA PREVIT SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.086.924/0001-30, com sede na Rua Cachoeira, 768 - CEP: 86315000 - Bairro: Centro, São Sebastião da Amoreira/PR.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência à saúde, especificamente de consultas para suprir horários alternativos, noturnos, finais de semana e feriados.

**VALOR DO ADITIVO:** R\$ 221.100,00 (duzentos e vinte e um mil e cem reais).

**PRAZO DO ADITIVO:** Por mais 05 (cinco) meses, ou seja, até 17/09/2022.

**SECRETARIA:** Secretaria Municipal de Saúde.

**RECURSOS :** Secretaria Municipal de Saúde.

**RESPONSÁVEL JURÍDICO:** Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

**DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO:** 06/04/2022.

**CLAUDEMIR VALÉRIO**

Prefeito Municipal

Edição: 2191/2022-|02| Data 06/04/2022

#### AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022

O Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Pregoeira, designada pela Portaria nº 012/2022, no uso de suas atribuições, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação em epígrafe, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, com previsão de abertura para o dia 07/04/2022, às 14h00m, que decidi **SUSPENDER** o certame para análise, visando possíveis alterações, em razão de impugnação impetrada pelo Sr. Napoleão Lopes Junior, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 42.368. A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, pelo telefone 43-3266-8114, por e-mail [licitacao@nsb.pr.gov.br](mailto:licitacao@nsb.pr.gov.br) ou pelo site [www.nsb.pr.gov.br](http://www.nsb.pr.gov.br)

Nova Santa Bárbara, 06 de abril de 2022.

**Elaine Cristina Luditk dos Santos**

Pregoeira

Portaria nº 012/2022





# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRA

Ref. Pregão Eletrônico nº 10/2022 – Processo Administrativo nº 23/2022.

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos.**

Trata-se de impugnação apresentada pelo Senhor Napoleão Lopes Junior, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 42.368, interposto tempestivamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 10/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos.

### **RAZÕES DO RECURSO;**

A impugnante tece as seguintes alegações:

#### **- FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO**

Alega em suas razões que, o pregão presencial tem por objeto a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, do tipo menor preço por lote, conforme preâmbulo. O lote 1 é composto por dois itens, sendo um deles os serviços de coleta dos resíduos domiciliares com frequência de 03 (três) vezes por semana, em todo município de Nova Santa Bárbara – PR, incluindo a Vila Rural, com fornecimento e manutenção de 03 (três) contêineres metálicos de 1.200 litros cada, e o segundo item, os serviços de destinação final dos resíduos domiciliares coletados até o Aterro Sanitário licenciado.

#### **- AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS**

O valor total máximo estipulado no edital é de R\$ 422.328,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais), porém questiona-se que não foi anexado o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de custos unitários dos serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e de orientações do TCE Paraná e TCU.

#### **- INEXEQUIBILIDADE DO VALOR MÁXIMO PARA SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL**





# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Alega que o preço máximo unitário da tonelada constante no edital convocatório que é de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), estaria defasado para a realidade do mercado, pois o município no ano de 2020, instaurou processo de licitação onde o preço final contratado para serviço idêntico ficou em R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais).

## **DO PEDIDO DA IMPUGNANTE;**

Requer a impugnante que sua impugnação seja acolhida e que seja retificado o edital para que ocorra a segregação dos itens, anexado ao edital convocatório o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de custos, e finalmente a readequação do valor máximo do edital.

## **DA ANÁLISE;**

Em relação a alegação de falta de parcelamento do objeto da contratação, entendemos necessária a adequação do edital convocatório para que conste que os serviços de coleta dos resíduos domiciliares e os de destinação final, são autônomos e independentes e deverão ser cotados em disputa distintas.

Quanto a ausência de orçamento detalhado em planilha de composição de custos unitários, mostra razão e impugnante, sendo que o processo será encaminhado ao Setor Contábil, que é o órgão técnico competente, para se manifestar quanto ao custo fixado e sua adequação a realidade e sua exequibilidade.

Quanto ao valor máximo da licitação, verifica-se que foram feitas análises do custo da tonelada de lixo, seguindo a orientação de que para composição do valor máximo da licitação, se faça com base numa cesta de preços, com pesquisas com fornecedores, o que foi realizado. O Departamento Jurídico realizou pesquisa das contratações mais recentes com o mesmo objeto junto aos municípios da região, onde verificou-se que nos municípios do entorno, São Sebastião da Amoreira efetivou a contratação ao custo de R\$ 138,92 (cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), o município de São Jerônimo da Serra, a um custo de R\$ 113,08 (cento e treze reais e oito centavos).



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Em relação à alegação de que o Município de Nova Santa Bárbara, teria no ano de 2020, instaurado processo licitatório com o mesmo objeto do atual, num valor superior de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais), não reflete a realidade, pois o processo instaurado em 2020, e homologado pelo custo mencionado, se referia a objeto distinto, pois envolvia a locação de caçamba roll-on para armazenamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

## **DA DECISÃO;**

Ante ao exposto, em consonância com a legislação disciplinadora das licitações, julgo a presente impugnação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, os termos das respostas acima expressas.

Encaminho à autoridade superior para decisão sobre a continuidade do processo com as alterações necessárias ao edital convocatório ou revogação do mesmo e abertura de novo processo licitatório.

Nova Santa Bárbara, 06 de abril de 2022.

**Elaine Cristina Ludik dos Santos**

Pregoeira

Portaria nº 012/2022





# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

## DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**Ref: Pregão Presencial n° 10/2022 – Processo Administrativo n°  
23/2022**

*Tendo em vista impugnação apresentada pelo Senhor Napoleão Lopes Júnior, ao Edital de Pregão Presencial n.º 10/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos”, bem como, diante do que dispõem no art. 49 da Lei Federal n° 8.666/93, manifesto-me nos seguintes termos: No caso concreto, observo que a revogação do procedimento licitatório é a medida mais adequada ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, o art. 49 da Lei n.º. 8.666/93, autoriza a revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como se observa no caso concreto.*

*O Edital também autoriza a revogação da licitação, estabelecendo no item 17.1 que:*

**“17.1. Fica assegurado ao Município o direito de, no interesse da Administração, revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, ou anulá-la por ilegalidade, dando ciência aos participantes, em despacho fundamentado, sem obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal 8666/93)”.**

*Importa destacar que a “Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua*



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

*inconveniência” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo. Dialética, 2010. p. 669).*

*Em face do exposto, no uso das atribuições legais e considerando as razões apresentadas, determino a bem do interesse público, a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.*

*Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.*

*Nova Santa Bárbara, 14 de Abril de 2022.*



**Claudemir Valério**  
*Prefeito Municipal*



CHEK LIST

MODALIDADE: PREGÃO

( ) ELETRÔNICO (x) PRESENCIAL

Nº 30 / 2022

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Estimativa de preços	OK	
5.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
6.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
7.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
8.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
9.	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
10.	Pedido de Parecer Jurídico do edital	OK	
11.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
12.	Extrato do Edital	OK	
13.	Edital completo	OK	
14.	Publicações (Diário Oficial Eletrônico do Município. <b>Em alguns casos: Diário da União/ Diário Oficial do Estado</b> ).	OK	
15.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
16.	Proposta de preços e documentos de habilitação		
17.	Ata de abertura e julgamento		
18.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)		
19.	Parecer Jurídico (Julgamento)		
20.	Licitação ao Prefeito (Homologação)		
21.	Homologação do Prefeito		
22.	Publicação da Homologação (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
23.	Ordem de contratação		
24.	Contrato		
25.	Publicação do extrato do contrato (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
26.	Cópia do contrato ao fiscal		



PREFEITURA MUNICIPAL

**NOVA SANTA BÁRBARA**

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022**

Aos 14 dias do mês de abril de 2022, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório de Pregão Presencial nº 10/2022, registrado em 25/03/2022, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 123, que corresponde a este termo.

*Luiz Flávio dos Santos*  
**Luiz Flávio dos Santos**  
Setor de Licitações